LEI Nº 2241/2000

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES Legais APROVOU, e eu, Prefeita Municipal de Manhuaçu, ***SANCIONO*** *e* ***PROMULGO*** *a seguinte Lei:*

Art. 1º - *São estabelecidas nesta Lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2001, compreendendo:*

I *– as prioridades e metas da administração pública municipal;*
II *– a estrutura e organização dos orçamentos;*
III *– as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações*
IV *– as disposições relativas à dívida pública municipal;*
V *– as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;*
VI *– as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.*

Art. 2º - *As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 1998-2001, e devem observar as seguintes estratégias:*

I *– Considerar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;*
II *– promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;*
III *– combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;*
IV *– consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;*

Parágrafo Único *– As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no projeto de lei do plano plurianual referido no caput deste artigo.*

Art. 3º - *As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades, projetos, metas físicas e respectivas denominações.*

Art. 4º - *O orçamento fiscal, descriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:*

1- Pessoal e encargos sociais;
2- Juros e encargos da dívida;
3- Outras despesas correntes;
4- Investimentos;
5- Amortização da dívida;
6- Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa.

Art. 5º - *As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.*

Art. 6º - *O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mentidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesoureiro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema de Contabilidade Municipal.*

Art. 7º - *O projeto de Lei Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos dos documentos referenciados na Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:*

I *– Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da lei Federal nº 4320/64;*
II *– Da programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;*

Parágrafo Único – *A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:*

I *– avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;*
II *– justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.*

Art. 8º - *Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao órgão Central da*

Parágrafo Único *– Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:*

I *– com pessoal e encargos pessoais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2000, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto da Constituição Federal, alterações de Planos de Carreira, verificados até 30 de junho de 2000, as admissões na forma do artigo 22 desta lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;*

II *– com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2000.*

Art. 9º - *Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.*

§ 1º *- Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.*

§ 2º - *Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as disposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.*

§ 3º - *O texto da Lei Orçamentária anual deverá compulsoriamente autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.*

Art 10 - *A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão levar em conta a obtenção de um superávit primário.*

Parágrafo Único *– O Poder Executivo tomará as providências necessárias para o cumprimento das metas de que trata o caput deste artigo, mediante ajuste do cronograma de desembolso financeiro.*

Art. 11 - *As despesas com o pagamento de Precatórios Judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.*

Art. 12 - *Na programação da despesa poderão ser:*

I *– Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;*

II *– Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;*

Art. 13 - *Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:*

I *– Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;*

II *– Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de Recursos Federais ou Estaduais ao Município.*

Art. 14 - *Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do Patrimônio Público Municipal.*

Art. 15 - *Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros nas respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.*

Parágrafo Único *– Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de Crédito Adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.*

Art. 16 - *É vedada a inclusão, na Lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:*

I *– Sejam de atendimento direto ao público, gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;*

II *– Não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;*

§ 1º - *Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2001 por autoridade local comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.*

§ 2º - *As entidade privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finali-*

Art. 17 - *A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, alem de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão da lei orçamentária e identificação do beneficiário no convênio.*

Art. 18 - *As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.*

Art. 19 - *A proposta orçamentária conterá reservas de contingência vinculadas ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 30% (trinta por cento) da receita Orçamentária.*

Art. 20 - *No projeto de Lei Orçamentária para 2001 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e Fundo Municipal da Saúde, bem como aos demais Fundos instituídos a nível Federal, Estadual e ou Municipal.*

Art. 21 - *O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2001, a tabela dos cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.*

Parágrafo Único *– O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições em que trata o presente artigo.*

Art. 22 - *No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados na Constituição Federal e respectiva regulamentação.*

Art. 23 - *No exercício financeiro de 2001, observadas as disposições na Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:*

I *– Houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;*

II *– For observado o limite mencionado no artigo anterior.*

Art. 24 - *Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.*

§ 2º - *A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.*

Art. 25 - *Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.*

§ 1º - *Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei orçamentária anual:*

I – *Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;*

II – *Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.*

§ 2º - *O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.*

Art. 26 - *A elaboração, aprovação e a execução da Lei Orçamentária anual será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.*

Parágrafo Único - *O atendimento do disposto neste artigo abrange a disponibilização dos estudos e diagnósticos utilizados na elaboração do plano plurianual para o período de 1998/2001.*

Art. 27 - *São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.*

Parágrafo Único - *A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.*

Art. 28 - *Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto, a respectiva lei não for sancionada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.*

§ 2º - *Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei de Orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.*

§ 3º - *Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, observando o disposto do parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas com:*

I *– Pessoal e encargos sociais;*

II *– Pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Órgão Previdenciário do Município;*

III *– Pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;*

Art. 29 - *As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.*

Art. 30 - *Os órgãos e entidades indicarão, até 31 de maio de 2001, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2000, que poderão ser reabertos, na forma do disposto da Constituição Federal.*

§ 1º - *A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.*

§ 2º - *Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.*

Art. 31 - *Para fins de acompanhamento, controle e centralização, aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.*

Art. 32 - *Não será aprovado Projeto de Lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.*

Art. 34 - *Revogam-se as disposições em contrário*

Art. 35 - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Manhuaçu/MG., 13 de julho de 2000.

Maria Aparecida Magalhães Bifano
Prefeita Municipal de Manhuaçu

Salim Aly Baraky
Sec. Municipal da Fazenda